RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000897-35.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Luci Maria Mascarenhas Hecke Mosman

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Luci Maria Mascarenhas Hecke Mosman propôs a presente ação de liquidação de sentença coletiva por arbitramento contra Telefônica Brasil S/A como consequência direta do desfecho da Ação Civil Pública n. 062533-62.1997.8.26.0100, através da qual restou judicialmente reconhecido que os consumidores foram lesados pela empresa em razão de cláusula contratual já declarada nula, inválida e ineficaz, que permitiu que a Telesp subscrevesse em favor dos adquirentes apenas 3.463 ações, realizando a conversão com base de cálculo que considerava o valor de mercado das respectivas ações, de aproximadamente R\$ 0,32266 cada uma, ignorando o Valor Patrimonial da Ação (VPA), então apurado com base no balancete do mês da integralização. Afirma que na referida ação a Telesp foi condenada a emitir as ações faltantes ou pagar seu equivalente em dinheiro, de modo que, por haver sido prejudicado pela sistemática declarada nula, pretende o recebimento da diferença que lhe caberia.

Foi determinada a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida e determinada a exibição do o instrumento de contrato de participação acionária da parte autora ou relatórios que estejam em seus registros e contenham todas as informações relativas à contratação.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo que a parte autora celebrou contrato de plano de expansão sob a égide da portaria 86, em 02.04.96, conforme se depreende da radiografia (fls. 146), isto é, fora dos parâmetros abarcados pela r. sentença exequenda, que se limitava apenas e tão somente aos instrumentos celebrados nos termos da portaria 1028, após 25.08.96.

Arguindo, ainda inadequação da via eleita, ante a necessidade de habilitação e a insuficiência da documentação apresentada. Aponta que a titularidade não está comprovada. Afiançou não ser cabível a inversão do ônus da prova. Rebateu o cálculo apresentado pela parte ativa, devendo a parte credora se ater aos limites objetivos e subjetivos do julgado.

Réplica às fls. 168/202.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em inadequação da via processual eleita. Isso porque o pedido de liquidação de sentença foi realizado em conformidade com o artigo 509 do Código de Processo Civil.

A parte exequente valeu-se da decisão proferida em ação coletiva, que dispõe de efeito *erga omnes*, nos termos dos artigos 81, inciso III, c.c. 97, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, beneficiando todos aqueles que tiveram seu patrimônio atingido.

Desnecessária a habilitação da parte interessada nos autos da ação civil pública, pois há permissão legal de que o beneficiário da coisa julgada coletiva promova a liquidação e a execução perante o juízo de seu domicílio.

Todavia, no mérito, tem-se que não procede a liquidação ajuizada, uma vez que o contrato celebrado pela requerente não se enquadra nos limites da Ação Civil Pública n. 0632533-62.1997.8.26.0100.

Depreende-se do conteúdo do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100 que sua abrangência alcança todos os consumidores que contrataram o Plano de Expansão de Linha Telefônica no Estado de São Paulo (PEX), decorrente do contrato denominado "Participação Financeira em Investimentos para Expansão e melhoramentos dos Serviços Públicos de Comunicações e Outras Avenças", celebrados a partir de 25/08/1996 até a extinção dessa modalidade contratual, ocorrida em 30/06/1997 por força do artigo 5º da Portaria 261 de 30 de abril de 1997 do Ministério de Estado das Telecomunicações, porquanto nesses contratos está inserida a Cláusula 2.2, declarada nula.

A radiografia juntada a fls. 146, comprova contratação em 02 de abril de 1996, portanto, antes do período abrangido pelo provimento jurisdicional.

Ainda que se trate de documento produzido unilateralmente pela requerida, é fato que a autora não trouxe aos autos prova alguma acerca da existência de contrato de participação financeira na modalidade "PEX", não se desincumbindo do ônus de prova que lhe cabia.

Logo, a improcedência da ação é de rigor.

Anoto que a presente sentença está em consonância com o entendimento firmado referentemente às matérias discutidas nos milhares de recursos provenientes dos cumprimentos de sentença do caso da Telefônica, consolidado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2221543-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ênio Zuliani, com voto padrão elaborado para abranger posicionamento definitivo sobre todas as questões incidentes e que entraram em pauta de julgamento.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida por Luci Maria Mascarenhas Hecke Mosman, em face de Telefônica Brasil S/A.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados por equidade em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, \$ 8°, do CPC, com a ressalva do artigo 98, \$ 3°, do mesmo diploma legal.

Por fim, cumpre consignar que a verba honorária sucumbencial foi fixada com fulcro no art. 85, §8º do CPC, pois a presente ação trata de mero procedimento *de liquidação de sentença* julgado improcedente, cujo valor da causa não representa, na verdade, o exato conteúdo econômico da demanda.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 02 de fevereiro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA